RECLAMAÇÃO Nº 38.125 - SP (2019/0166309-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECLAMANTE	:	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379 LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415 FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754 CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744 JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA E OUTRO(S) - SP357630
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	ADRIANA ROCHA IDALGO
INTERES.	:	ANDREA RAQUEL GODOY RAMOS
INTERES.	:	BENEDITO DIAS DE OLIVEIRA NETO
INTERES.	:	CELIA APARECIDA FERREIRA
INTERES.	:	ELISABETE ROSA RODRIGUES
INTERES.	:	HELIO NILSON DE LIMA ISRAEL
INTERES.	:	LUIZ CARLOS GOMES
INTERES.	:	LUIZ PAULO CARNELOS
INTERES.	:	MARLENE IMACULADA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ÁLVARO APARECIDO LOURENÇO LOPES DOS SANTOS - SP128707

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL RECLAMADO QUE NÃO OFENDE OBJETIVAMENTE DECISÃO EMANADA DO STJ. DESCABIMENTO.

1. Para que a reclamação constitucional seja admitida, é imprescindível que se caracterize, de modo objetivo, usurpação de competência deste Tribunal ou ofensa direta à decisão aqui proferida, circunstâncias não evidenciadas nos autos.

2. Petição inicial indeferida. Processo extinto sem resolução de mérito.

DECISÃO

Cuida-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada por TELEFÔNICA BRASIL S.A., em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 988, IV e §4º do CPC/15.

Em síntese, a reclamante sustenta que o TJ/SP impediu a subida de recurso especial contra o termo inicial dos juros de mora aplicável ao pedido de habilitação individual em ação civil pública, por aplicação equivocada de

entendimento firmado nos Recursos Repetitivos 1.361.800/SP e 1.370.899/SP.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

À luz do disposto nos arts. 105, I, "f", da CF/88 e 187 do RISTJ, a reclamação constitucional, em razão de sua natureza excepcional, destina-se à preservação da competência deste Tribunal e à garantia da autoridade de seus julgados apenas quando objetivamente violados, não podendo servir como sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão impugnada.

Como ressaltou a Corte Especial por ocasião do julgamento do AgRg na Rcl 29.329/MS (DJe de 03/08/2016), a reclamação é cabível para assegurar-se que ordens diretas emanadas do STJ não sejam descumpridas nas instâncias ordinárias, de forma que não se admite o manejo desta ação com o simples intuito de reexame de questões já decididas no Tribunal local.

Saliente-se, ademais, que a orientação desta Corte é pacífica no sentido de que a reclamação não se presta para compelir os julgadores da instância ordinária a observarem a jurisprudência do STJ, mesmo que firmada em sede de recurso repetitivo. Confira-se, quanto à matéria, os seguintes julgados: AgRg na Rcl 22.505/SP, 2ª Seção, DJe de 15/04/2015; AgInt na Rcl 28.688/RJ, 2ª Seção, DJe de 29/08/2016.

Nesses termos, tendo em vista que, na hipótese dos autos, não sobressai, de modo objetivo, ofensa direta a decisão emanada pelo STJ, sendo nítido o intuito da reclamante para que seja aplicada corretamente interpretação de entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, não prospera a presente reclamação.

Forte nessas razões, INDEFIRO liminarmente a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTA a reclamação, sem exame de mérito, com fundamento no art. 34, XVIII, "a", do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora